

**ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref: Pregão Presencial nº 15/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAMBU

**RECEBIDO EM**

Data: 08/06/22

ASSINATURA

**TRANSPORTES MALINSKI LTDA – ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.919.593/0001-88, com sede na Rua Ângelo Cora, nº 445, Centro, na cidade de Guatambu, estado de Santa Catarina, contato (49) 99956-6844, E-mail: transportesmalinski@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, EDIVAN JUNIOR MALINSKI, inscrito no RG nº 6492137 e CPF/MF nº 012.117.409-35, VEM, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por NEARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.732.399/0001-56; perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, viemos apresentar nossas contrarrazões.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Processo Licitatório nº 59/2022, Edital do Pregão Presencial nº 15/2022, cujo objeto diz respeito a Contratação de empresa(s) para Prestação de Serviço Contínuo de Transporte Escolar (processo complementar) Coletivo de Alunos das Redes Municipal e Estadual de Ensino. Porém não cumpriu com os requisitos dispostos no edital, deixando de apresentar a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo sistema 'eSaj' do TJSC, conforme prevê alínea VII do item 12.2 do edital de licitação.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Douto Pregoeiro, sob argumentação que, apresentou a proposta mais vantajosa à administração pública, e a vencedora possui a proposta mais onerosa.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Iniciaremos, examinado edital nº 15/2022, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

*“Item 12.2 A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos para fins de HABILITAÇÃO:*

VII – *Certidão negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial.*  
*Obs: A certidão, quando emitida pelo TJSC, deverá ser emitida pelo sistema esaj e eproc;*

*Item 12.3 Se a documentação de habilitação não estiver correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital, o Pregoeiro considerará a licitante inabilitada.”*

Fica claro, no próprio teor do edital o carecimento de todos os documentos solicitados, tornando a empresa licitante inapta a habilitação na falta de um desses. Dito isto, elencaremos algumas doutrinas e normas que dizem respeito a esse assunto, e que demonstram que não existe embasamento fático e nem jurídico que fundamente o recurso apresentado pela licitante. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado HELY LOPES MEIRELLES, vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifo do autor)*

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Nos ensinamentos do saudoso CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)”(grifo do autor)*

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão de que inabilitou o recorrente NEARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., pois, tratamento diferenciado, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo Douto Pregoeiro é inválida sem a presença do *amicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro. Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)”(grifo do autor)*

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, estando o Douto Pregoeiro correto em sua decisão.

A verdade é que a empresa NEARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra-se vinculada. Conforme reza a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).*

Mediante a simples leitura dos supracitados artigos, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, e se for necessário inabilitar licitantes que não cumpriram com o disposto no edital. Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” (grifo do autor)*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão do Douto Pregoeiro.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou todos os documentos previsto no edital em comento.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa NEARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., conforme ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede se deferimento.

Guatambu/SC, 01 de junho de 2022.

*Edivan J. Malinski*

**TRANSPORTES MALINSKI LTDA – ME.**

**EDIVAN JUNIOR MALINSKI**

**26.919.593/0001-88**

**TRANSPORTES MALINSKI LTDA.**

RUA ANGELO CORÁ, Nº 445  
CENTRO - CEP 89.817-000

GUATAMBU – SC